

Fls.

Processo: 0209874-03.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: NATAN JÓIAS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 30/04/2013

Sentença

I-RELATÓRIO

NATAN JÓIAS LTDA sociedade empresária atuante no mercado de joalheria de alto padrão desde 1965, postulou e obteve o deferimento do seu pedido de recuperação judicial nos termos da decisão de fls. 276/279, proferida em 04/06/2012.

Para tanto, informou enfrentar crise econômico-financeira iniciada no ano 2006, precisando valer-se de consideráveis aportes bancários, os quais, apesar de terem sido todos renegociados, continuam a engessar demasiadamente o ativo da empresa, no que é conceituado como "trava bancária", prejudicando sobremaneira o desenvolvimento de suas atividades, e interferindo não só no pagamento dos credores, como também dos seus funcionários.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 22/263.

Decisão de cunho liminar exarada às fls. 269/272, obstando as instituições bancárias promoverem retenção de ativos recebíveis nas contas da recuperanda.

Manifestação favorável do parquet ao deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 274/275.

Fls. 418 certidão de publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º da LRF.

Fls. 676/739 plano de recuperação apresentado tempestivamente, conforme certidão cartorária de fls. 883.

Manifestação do administrador judicial de fls. 780/784, em que, resumidamente, informa o estado precário da contabilidade da sociedade, a falta de pagamento aos funcionários, impossibilidade de contato direto com os diretores/administrados para obtenção de melhores informações e necessidade de esclarecimento de diversos pontos do plano de recuperação judicial apresentado.

Fls. 810/811 manifestação do parquet, pugnando pela intimação da recuperanda e do administrador judicial, para apresentar as contas mensais e o relatório de fiscalização das

atividades do devedor, respectivamente.

Fls. 887/890 demonstrativo de receita e despesa do mês de junho.

Fls. 908/984 informação do administrador judicial para dizer que a recuperanda não vem cumprindo a obrigação legal de lhe prestar informações básicas sobre os negócios em continuidade, oportunidade em que também é apresentado dossiê com a situação caótica da sociedade.

Manifestação do Parquet requerendo a intimação da recuperanda para depositar em juízo toda escrituração contábil da empresa, bem como forneça inventário físico consolidado das 06 lojas em atividade.

Fls. 992/1028 esclarecimentos e relatórios anexados pela recuperanda.

Fls. 1.031 petição requerendo o depósito em cartório dos livros e registros contábeis da recuperanda.

Petição do administrador judicial às fls. 1.143, postulando sua substituição, em vista de ter sido nomeado Procurador Geral do Município de Macaé o que o impede de dar continuidade as suas funções.

Despacho de fls. 1.147 deferindo a substituição do administrador em favor do Dr. RAFAEL DA GAMA MARTINS, o qual foi devidamente compromissado às fls. 1.148.

Fls. 1.150/1.154 relatório do novo administrador noticiando a notoriedade do mau gerenciamento das atividades empresariais desenvolvidas por parte Sr. NATAN KIMBLAT na qualidade administrador, com o consequente pedido de nomeação de Gestor Judicial em substituição.

Decisão de fls. 1160/1162, acolhendo as razões do administrador judicial, para afastar o administrador da sociedade, nomeando em substituição a Gestora Judicial THAIS GAUDINO BRESCIA.

Termo de compromisso da gestora judicial às fls. 1.163.

Fls. 1.165/1.167 informação do administrador judicial declinando sobre o fechamento e entrega de todos os pontos comerciais da recuperanda.

Fls.1.172 pedido de prorrogação da suspensão das ações prevista no art. 6º da LRF formulado pelo administrador judicial, deferido nos termos da decisão de fls. 1.174/1.176.

Fls. 1.224/1.230 novas informações do administrador judicial sobre as condições precárias da sociedade em recuperação, em especial, a confirmação dos seus principais pontos de comercialização, esclarecendo, contudo, que o aparente estado falimentar deve ser visto com ressalva, uma vez que os principais ativos da recuperanda são os pontos comerciais, sua marca e o seu estoque.

Ouvido, o MP pugnou pela decretação da quebra, uma vez que o quadro fático demonstrado ao longo da instrução aponta o iminente estado de insolvência, além da paralisação das atividades empresariais desenvolvidas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial deferido em favor da sociedade empresária NATAN JÓIAS, diante da apresentação de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, além da exposição e preenchimento de todos os aspectos subjetivos e extrínsecos exigidos na referida lei, assim também observados pelo Parquet em seu parecer inicial.

Como fundamento principal do seu pedido, declinou a crise financeira por falta de ativos iniciada no ano de 2006, quando teve que buscar vultosos aportes financeiros junto a diversas instituições bancárias, com vista a capitalizar-se, os quais, porém, após aparente estabilização do seu estado financeiro, passaram a sufocar demasiadamente os ativos recebíveis da sociedade, aprofundando-a em nova crise econômico-financeira.

Diante desta situação viu como única solução para manter sua atividade empresarial, a recuperação judicial.

Para tanto, postulou e obteve medida cautelar que afastou seus ativos do que hoje é conhecido no meio jurídico como "trava bancária".

A cautela se fez necessária, como medida imediata a possibilitar à sociedade empresária que efetivamente se encontrava em situação de crise econômico-financeira, manter, até apresentação de um plano de recuperação, sua fonte produtora, preservando com isso o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, concretizando o princípio da função social da empresa, há muito inserido na Carta Magna.

Contudo, não foi isto que efetivamente ocorreu.

Concedida a medida cautelar com vista a garantir aporte de capital para sociedade em recuperação judicial se soerguer, o que se verifica atualmente é um posicionamento diametralmente oposto ao que se esperava.

Essa situação passou a ser constatada a partir das diversas manifestações do administrador judicial nomeado, dando conta de que a recuperanda estava omitindo informações a respeito dos demonstrativos contábeis mensais das atividades desenvolvidas após o deferimento da medida cautelar e do pedido de recuperação.

Intimada para cumprimento desta obrigação contida no IV do art. 52 da Lei 11.101/2005, ainda assim, os documentos apresentados não foram suficientes para se obter um nítida situação do estado financeiro da empresa.

A partir de então se sucederam diversos relatos por parte do administrador judicial, como pelo Ministério Público, no sentido da completa falta de organização, gerenciamento, estrutura, etc, que culminaram no fechamento dos pontos comerciais, situação incompatível com o procedimento de recuperação.

A toda evidência houve um considerável agravamento na crise econômica-financeira da sociedade em recuperação, que a levou a um completo estado de insolvência e encerramento de suas atividades.

Vale destacar que muito desta crise gerou-se a partir do afastamento do seu fundador NATAN KIMELBLAT, do gerenciamento da sociedade, quando então a empresa, segundo informações dos próprios funcionários, passou a ser gerida por um dos seus filhos.

Sendo uma situação não prevista no momento do ingresso do pedido, certo é que muito interferiu no desenvolver da superação da crise empresarial detectada, haja vista que tanto a recuperanda,

quando a S. A. detentora da maior parte de sua capital social, ao que tudo indica são empresas familiares, tendo como controlador o Sr. Natan.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho , a superação da crise da empresa deve ser resultante de uma "solução de mercado", e se não houver solução de mercado para determinado negócio, em princípio, o melhor para a economia é mesmo a falência da sociedade que o explorava.

Aqui, em princípio a solução, por meio de uma proposta formulada do processo de recuperação judicial, apresentava-se bastante plausível, uma vez que se trata de renomada sociedade, possuidora de marca de potencial valor e tradição no seu ramo de mercado.

Contudo, o mau gerenciamento dos negócios sepultou por vez a possibilidade da recuperação da sociedade.

Isso foi bem asseverado no parecer Ministerial, que pugnou pela decretação da quebra, especialmente, quando colocou não mais existir a empresa NATAN, em razão da demissão de todos os funcionários, fechamento dos pontos comerciais, falta de contabilidade e estoque, o que aponta como sendo uma dissolução irregular, segundo a doutrina.

De fato, todas esses fatores se encontram claramente evidenciados, a ponto de ser deferido, como última tentativa de se obter sucesso no prosseguimento do pedido de recuperação já em andamento, a substituição do Sr. Natan por um Gestor Judicial, a fim de que atuasse diretamente no gerenciamento do negócio e buscasse novos investidores, o que, porém, não produziu resultado prático, diante da comprovada paralisação total das atividades empresariais antes desenvolvidas.

A comprovada falta de lisura por parte da recuperanda no decorrer do processo, comprovada por meio da omissão de informações e da própria paralisação das atividades empresariais, faz com que esta não mais reúna condições para dar continuidade ao pedido de recuperação judicial iniciado, e sendo certo seu estado de insolvência e impontualidade diante do que tudo fora até aqui demonstrado, não resta alternativa senão a convalidação do pedido em falência.

Neste sentido:

AGRV. nº : 0162302-59.2012.8.26.000/50000 COMARCA: AMERICANA AGTE.: METALGUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

(MASSA FALIDA)

AGDO. : O JUÍZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de recuperação judicial - Convolação em falência em virtude de "severas irregularidades contábeis" e descumprimento do disposto no art. 52, IV da Lei de Recuperações e Falência - Pretensão de reforma sob argumento de falta de motivo justo para a quebra - Descabimento - Suficiência da demonstração nos autos acerca da irregular escrituração - Descumprimento das obrigações legalmente previstas para beneficiar-se de um processamento do pedido recuperacional - Decisão de quebra mantida - Agravo de instrumento improvido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que negou efeito suspensivo pretendido - Julgamento do recurso de agravo de instrumento cujo provimento é negado - Agravo regimental prejudicado. Dispositivo: negam provimento ao agravo de instrumento e julgam prejudicado o agravo regimental.

Vale destacar também, a seguinte fundamentação contida no arresto acima:

"Não há que se tolerar situações como a que se apresenta, na qual sob o enfoque da proteção social da empresa, toda uma gama de credores fique a mercê de um plano elaborado com irregularidades. O cumprimento do princípio *pars conditio creditorum* pressupõe, sobretudo,

boa-fé.

Tal situação aponta a inviabilidade econômica da agravada, não havendo nos autos elementos que permitam concluir pela possibilidade de superação da crise econômica pela qual atravessa."

Assim, ainda segundo Fábio Ulhoa Coelho , o judiciário não deve buscar garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, sob pena de subverter a ordem impondo aos credores o risco empresarial desenvolvido pela empresa neste estado.

Destarte, diante da impossibilidade da desistência do pedido por parte do devedor após o seu deferimento §4º art. 52 da LRF, deve o feito prosseguir com o acolhimento do pedido de quebra formulado pelo Parquet.

III- DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, DECRETO hoje às 15:00 horas, a FALÊNCIA da sociedade empresária NATAN JÓIAS LTDA, CNPJ 33.021.882/0001-20, por analogia ao art. 94, I e III, "f" da Lei 11.101/2005, cujos sócios são: NATAN PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade empresária, CNPJ/MF 04.016.423/0001-50, com sede na Rua Visconde de Pirajá, n.º 303-D e 309-A Loja, Ipanema, Rio de Janeiro e NATAN KIMELBLAT, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade 957379-5 IFP e do CPF 002.161.357-53, residente na Avenida Vieira Souto, n.º 698, aptº 301, Ipanema, Rio de Janeiro.

Fica revogada a decisão liminar de fls. 269/272.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005 determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial;
- b) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.;
- c) intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, apresentar a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmar em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência.
- d) nomeie administrador judicial o Dr. RAFAEL DA GAMA MARTINS, OAB/RJ 164.624, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar o termo de compromisso (art. 33 da Lei 11.101/05).
- e) diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.;
- f) defiro a continuação provisória das atividades da falida, exclusivamente para venda dos bens em estoque e alienação da marca, mantendo assim, a Gestora Judicial THAIS GAUDINO BRESCIA à frente da administração da falida para gerir, conjuntamente com o administrador judicial, a arrecadação, avaliação e estratégia de venda do referido estoque e alienação da marca;

g)expeça-se mandado de verificação e lação dos estabelecimento do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores;

h)faculto aos credores a convocação de assembléia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.;

i) as habilitações de crédito ou apresentação de divergência serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital que constar a relação nominal de credores;

j)publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.

Diante do deferimento da quebra, venham conclusas todas as impugnações e divergências de crédito distribuídas no decorrer da recuperação judicial.

Intime-se o Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30/04/2013.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____